



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 86, DE 2011 (Da Sra. Dalva Figueiredo e outros)

Veda a concessão de aposentadoria compulsória proporcional como pena disciplinar, a juízes cuja conduta for considerada, em processo administrativo, civil ou criminal negligente no cumprimento dos deveres do cargo, incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À PEC-505/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A presente Emenda Constitucional veda a concessão de aposentadoria proporcional dos magistrados como decorrência da aplicação de sanção disciplinar pelo respectivo Tribunal.

Art. 2º. O inciso VI, do art. 93 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.....

VI – a aposentadoria dos magistrados, vedada sua concessão compulsória e proporcional como pena disciplinar, e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40.” (NR)

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Carta Federal de 1988 e as reformas no Poder Judiciário que se seguiram à publicação da Constituição Federal trouxeram à baila o relevante e importantíssimo trabalho dos Juízes na consolidação e manutenção do Estado Democrático de Direito e, substancialmente, na defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Contudo, todos esses avanços ocorridos no País nos últimos anos ainda não foram suficientes para enfrentar um dos grandes males que aflige a sociedade brasileira como um todo, ou seja, o crime organizado, a violência em suas diversas formas de manifestação e, principalmente a impunidade generalizada que grassa com mais vigor nos extratos sociais que detém o poder político e econômico.

É verdade que diversas medidas têm sido adotadas no sentido de enfrentar a impunidade, retirando do mundo jurídico ou modificando legislações que albergam ou protegem os infratores, quando deveriam proteger a sociedade. O Supremo Tribunal Federal não precisa mais solicitar autorização para processar

membros do Congresso Nacional. Mandatos são cassados, direitos políticos suspensos etc. Na seara do Poder Executivo, diversos servidores e autoridades são alcançados pelas ações policiais e no âmbito do Ministério Público, demissões são realizadas, aposentadorias vedadas ou cassadas, não subsistindo, de um modo geral, benesses ou privilégios.

Subsistente, contudo, no âmbito do Poder Judiciário, de modo inaceitável com o Estado democrático de direito vigente, a possibilidade dos magistrados aposentarem-se com proventos proporcionais, como forma de “punição” por macularem as leis e os regulamentos que deveriam pautar suas condutas e decisões em defesa dos cidadãos e da sociedade.

Trata-se de um verdadeiro prêmio de consolação existente no Estatuto da Magistratura, que acaba por consolidar o sentimento de impunidade que tanto distancia e privilegia uma minoria social em detrimento da quase totalidade da população brasileira.

Nesse momento em que a sociedade brasileira observa crescer as denúncias envolvendo magistrados com o crime organizado nas mais diversas instâncias do Poder Judiciário é preciso enfrentar com rigor, igualdade e isonomia de tratamento, esses delitos, afastando a possibilidade de deferimento de qualquer tratamento diferenciado ou privilegiado, como se apresenta a possibilidade da concessão de aposentadoria compulsória proporcional, não deferida, na forma em que concedida aos magistrados, a qualquer outro agente público da República.

O fato é que o juiz, atuando em nome do Estado, ao exercer o poder jurisdicional, deve ficar na posição de terceiro em relação às partes interessadas, atuando sem subordinação aos tribunais superiores, ao legislativo e ao executivo, vinculando-se apenas ao ordenamento jurídico. Na verdade, o magistrado tem um papel social de grande relevância, devendo, diante disso, apresentar-se como uma pessoa de reputação ilibada, leal, honesta, que não cometa atos arbitrários, eivados de vícios e má-fé e, sobretudo, contrários à lei e à moral.

É o que se colhe no texto “Ética e Deontologia da Magistratura no terceiro milênio” (R.CEJ, Brasília, n.12, p. 95-98, set./dez.2000), de autoria do atual Desembargador Federal Antônio de Souza Prudente:

“(...)

Nesse contexto, Álvaro Lazzarini afirma (...) que a magistratura sujeita-se a um atuar deontológico, consubstanciado no que denominados ser uma verdadeira Deontologia da magistratura, ou seja, no nosso conceito, o conjunto de regras de conduta dos magistrados, necessário ao pleno bom nome e reputação, como também da instituição a que serve, no seu múnus estatal de distribuir a Justiça na realização do bem comum

....

Na visão de Eduardo Couture, (...) o juiz é uma partícula de substância humana que vive e se move dentro do Direito; e se essa partícula de substância humana tem dignidade e hierarquia espiritual, o Direito terá dignidade e hierarquia espiritual. Porém, se o juiz, como homem, cede ante suas debilidades, o Direito cederá em sua última e definitiva revelação.

A sentença poderá ser justa ou injusta, porque os homens necessariamente se equivocam. Não se inventara ainda uma máquina de fazer sentenças. No dia em que for possível decidir os casos judiciais, como decidem as carreiras de cavalos, mediante um olho eletrônico que registra fisicamente o triunfo ou a derrota, a concepção constitutiva do processo carecerá de sentido, e a sentença será uma pura declaração, como queria Montesquieu. Enquanto não se fabrica essa máquina de fazer sentenças, o conteúdo humano, profundo e entranhável do Direito não pode ser desatendido nem desobedecido, e as sentenças valerão o que valem os homens que as ditam.

*Da dignidade do juiz depende a dignidade do Direito. O Direito valerá, em um país e num momento histórico determinado, o que valem os juízes como homens.*

*No dia em que os juízes tiverem medo, nenhum cidadão poderá dormir tranquilo.*

No alvorecer do terceiro milênio, a Justiça há de se fazer presente no convívio humano, com a marca da independência e coragem de seus operadores, na construção de uma sociedade feliz, como é próprio da vocação espiritual do homem.

Na afirmação clarividente de Carmem Lúcia, (...) uma Justiça humanamente plural e essencialmente ética exige muito mais do juiz, vocacionado a possibilitar a concretude dos direitos, no processo de sua afirmação libertadora dos

*modelos anteriormente adotados e superados pela experiência da sociedade.*

É preciso coragem, como virtude ética para vencer tais desafios, pois não há salvação para covardes, na luta pela afirmação do Direito e da Justiça, nesse novo milênio que amanhece em nossos dias”.

Dessa forma, a vertente proposta de Emenda Constitucional visa a aperfeiçoar o sistema democrático vigente no País, razão pela qual espero contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011.

Dalva Figueiredo

Deputada Federal PT/AP

PEC 0086/11

**Autor da Proposição:** DALVA FIGUEIREDO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 21/09/2011

**Ementa:** Veda a concessão de aposentadoria compulsória proporcional como pena disciplinar, a juízes cuja conduta for considerada, em processo administrativo, civil ou criminal negligente no cumprimento dos deveres do cargo, incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 178

Não Conferem 006

Fora do Exercício 004

Repetidas 018

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 206

**Assinaturas Confirmadas**

1 ADEMIR CAMILO PDT MG

2 AELTON FREITAS PR MG

3 AGUINALDO RIBEIRO PP PB

4 ALEX CANZIANI PTB PR

5 ALEXANDRE LEITE DEM SP

6 ALEXANDRE ROSO PSB RS  
7 ALFREDO SIRKIS PV RJ  
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA  
9 ANDRE VARGAS PT PR  
10 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR  
11 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG  
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP  
13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG  
14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE  
15 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP  
16 ARNON BEZERRA PTB CE  
17 ASSIS CARVALHO PT PI  
18 ASSIS DO COUTO PT PR  
19 AUREO PRTB RJ  
20 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB  
21 BETO FARO PT PA  
22 BIFFI PT MS  
23 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
24 CARLOS BRANDÃO PSDB MA  
25 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PSC PE  
26 CARLOS MAGNO PP RO  
27 CARLOS ZARATTINI PT SP  
28 CELSO MALDANER PMDB SC  
29 CÉSAR HALUM PPS TO  
30 CHICO ALENCAR PSOL RJ  
31 CHICO LOPES PCdoB CE  
32 CLÁUDIO PUTY PT PA  
33 CLEBER VERDE PRB MA  
34 DALVA FIGUEIREDO PT AP  
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
37 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
38 DÉCIO LIMA PT SC  
39 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
40 DOMINGOS DUTRA PT MA  
41 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG  
42 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
43 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
44 DR. ROSINHA PT PR  
45 DR. UBIALI PSB SP  
46 EDIO LOPES PMDB RR  
47 EDSON SILVA PSB CE  
48 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
49 EDUARDO DA FONTE PP PE  
50 EDUARDO GOMES PSDB TO  
51 EDUARDO SCIARRA DEM PR  
52 ENIO BACCI PDT RS  
53 ERIKA KOKAY PT DF  
54 EUDES XAVIER PT CE  
55 FABIO TRAD PMDB MS  
56 FELIPE BORNIER PHS RJ  
57 FERNANDO FERRO PT PE  
58 FERNANDO MARRONI PT RS  
59 FRANCISCO PRACIANO PT AM

60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
61 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
62 GERALDO SIMÕES PT BA  
63 GERALDO THADEU PPS MG  
64 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
65 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
66 GLADSON CAMELI PP AC  
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
68 GUILHERME CAMPOS DEM SP  
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
70 HEULER CRUVINEL DEM GO  
71 HOMERO PEREIRA PR MT  
72 JAIME MARTINS PR MG  
73 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
74 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
75 JEFFERSON CAMPOS PSB SP  
76 JESUS RODRIGUES PT PI  
77 JÔ MORAES PCdoB MG  
78 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
79 JOÃO DADO PDT SP  
80 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
81 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
82 JOSÉ AIRTON PT CE  
83 JOSÉ CHAVES PTB PE  
84 JOSÉ GUIMARÃES PT CE  
85 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
86 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
87 JOSE STÉDILE PSB RS  
88 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
89 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
90 JÚLIO CESAR DEM PI  
91 JÚLIO DELGADO PSB MG  
92 LÁZARO BOTELHO PP TO  
93 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
94 LIRA MAIA DEM PA  
95 LUCI CHOINACKI PT SC  
96 LÚCIO VALE PR PA  
97 LUIZ COUTO PT PB  
98 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
99 LUIZ NOÉ PSB RS  
100 MANATO PDT ES  
101 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
102 MARCELO CASTRO PMDB PI  
103 MARCIO BITTAR PSDB AC  
104 MÁRCIO MACÊDO PT SE  
105 MARCON PT RS  
106 MARINA SANTANNA PT GO  
107 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
108 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
109 MAURO NAZIF PSB RO  
110 MIGUEL CORRÊA PT MG  
111 MILTON MONTI PR SP  
112 NEILTON MULIM PR RJ  
113 NELSON BORNIER PMDB RJ

114 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
115 NEWTON LIMA PT SP  
116 ODAIR CUNHA PT MG  
117 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC  
118 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
Conferência de Assinaturas  
119 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
120 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
121 OTONIEL LIMA PRB SP  
122 PADRE JOÃO PT MG  
123 PADRE TON PT RO  
124 PAES LANDIM PTB PI  
125 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
126 PAULO FOLETO PSB ES  
127 PAULO FREIRE PR SP  
128 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
129 PAULO PIAU PMDB MG  
130 PAULO PIMENTA PT RS  
131 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
132 PAULO TEIXEIRA PT SP  
133 PAULO WAGNER PV RN  
134 PEDRO CHAVES PMDB GO  
135 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
136 PEDRO UCZAI PT SC  
137 PENNA PV SP  
138 PEPE VARGAS PT RS  
139 POLICARPO PT DF  
140 RAUL HENRY PMDB PE  
141 REBECCA GARCIA PP AM  
142 RENATO MOLLING PP RS  
143 RIBAMAR ALVES PSB MA  
144 RICARDO BERZOINI PT SP  
145 RICARDO IZAR PV SP  
146 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
147 ROBERTO BALESTRA PP GO  
148 ROBERTO BRITTO PP BA  
149 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
150 ROBERTO SANTIAGO PV SP  
151 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
152 RONALDO FONSECA PR DF  
153 RUBENS OTONI PT GO  
154 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
155 SANDES JÚNIOR PP GO  
156 SANDRO ALEX PPS PR  
157 SANDRO MABEL PR GO  
158 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
159 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA  
160 SÉRGIO MORAES PTB RS  
161 SIBÁ MACHADO PT AC  
162 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ  
163 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
164 TAKAYAMA PSC PR  
165 VALADARES FILHO PSB SE  
166 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
167 VANDER LOUBET PT MS

168 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
 169 VICENTE CANDIDO PT SP  
 170 VICENTINHO PT SP  
 171 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
 172 VINICIUS GURGEL S.PART. AP  
 173 WALDENOR PEREIRA PT BA  
 174 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 175 WELITON PRADO PT MG  
 176 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
 177 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 178 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
 .....

**SEÇÃO II**

*Dos Servidores Públicos*

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201,

acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da

publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em

curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.  
*(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**